



ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

14 de Janeiro de 1996

MAPA CALENDÁRIO

a que se refere o art.º 6º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro

QUADRO CRONOLÓGICO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DL nº 319-A/76 de 3 de Maio, e diplomas complementares.

Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

1. O Presidente da República marca a data da eleição para a Presidência da República.
Artº 11º (redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril)

25.10.95

2. Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Art.º 63º

Desde 25.10.95

3. Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através dos partidos ou coligações.

Art.º 65º n.º I

Desde 25.10.95 a 03.02.96

4. As Câmaras Municipais anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Art.º 7º da Lei nº 97/88

Até 30.11.95

PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO

5. Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional.

Art.º 14º do DL nº 319-A/76 e 92º nº 1 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

Até 15.12.95



6. O Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

Art.º 92º n.º 2 (Lei n.º 28/82)

16.12.95

7. O Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Art.º 93º n.º 1 da Lei n.º 28/82

A partir de 16.12.95

8. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.

Art.º 93º n.º 3 da Lei n.º 28/82.

No prazo de dois dias a contar da notificação

9. Decisão pelo Tribunal Constitucional acerca da admissão das candidaturas.

Art.º 93º n.º 4 da Lei 28/82

Até 21.12.95

10. Recurso da decisão final relativa à apresentação de candidaturas para o plenário do Tribunal.

Art.º 94º n.º 1 da Lei n.º 28/82

Até 22.12.95

11. Resposta ao recurso.

Art.º 94º nos 3 e 4 da Lei n.º 28/82

Até 26.12.95

12. O Tribunal Constitucional decide definitivamente.

Art.º 94º n.º 5 da Lei n.º 28/82

Até 27.12.95

13. Comunicação das candidaturas admitidas à Comissão Nacional de Eleições, Ministro da República e Governos Cívicos.

Art.º 95º da Lei n.º 28/82

Até 30.12.95



14. Os Governadores Civis ou Ministros da República nas Regiões Autónomas mandam afixar, por edital, à porta do Governo Civil e de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, as candidaturas definitivamente admitidas.
Artº23ºnº 1

Até 02.01.96

15. Limite máximo da desistência de candidaturas.
Artº 29º nº 1

Até 11.01.96

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

16. O Presidente da Câmara Municipal fixa os desdobramentos das Assembleias de voto e comunica às Juntas de Freguesia.
Artº 31ºnº 3, com nova redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril

Até 10.12.95

17. Recurso para o Governador Civil, ou no caso das Regiões Autónomas, para o Ministro da República, dos desdobramentos das Assembleias de voto.
Art.º 31º n.º 4 com nova redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril

Até 12.12.95

18. Decisão definitiva do Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas do Ministro da República.
Art.º 31º n.º 4 com nova redacção dada pela Lei no 11/95, de 22 de Abril

Até 14.12.95

PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL

19. Declaração ao Governador Civil das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.
Art.º 55ºno 1

Até 21.12.95

20. As estações emissoras indicam à CNE o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.
Art.º 52º nº4

Até 26.12.95



21. Homologação das tabelas referentes à quantia a pagar pelo Estado às estações de rádio e televisão.

Art.º 60º n.º 2 da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto

Até 26.12.95

22. As Juntas de Freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Art.º 56º n.º 1

Até 27.12.95

23. O Governador Civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídas a cada uma, no tocante às salas de espectáculos.

Art.º n.º 55º n.º 3

Até 28.12.95

24. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Art.º 54º n.º 1

Até 28.12.95

25. A CNE distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.

Art.º 53º

Até 29.12.95

26. Período da campanha eleitoral.

Art.º 44º

De 31.12.95. a 12.01.96

27. Proibição da divulgação dos resultados de sondagem ou de inquéritos de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral.

Art.º 8º da Lei n.º 31/91, 20 de Julho

De 07.01.96 a 14.01.96



MESAS ELEITORAIS

28. Afixação pelos Presidentes das Câmaras Municipais de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as Assembleias de voto e seus desdobramentos.

Art.º 34º nº 1

Até 30.12.95

29. O Presidente da Câmara Municipal designará os membros das mesas das Assembleias ou secções de voto.

Art.º 38º nº 1

Até 30.12.95

30. Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

Art.º 38º nº 3

Até 02.01.96

31. Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam ao Presidente da Câmara os seus delegados e suplentes às secções de voto.

Art.º 37º nºs 1 e 3

Até 26.12.95 ou 4.01.96

32. O Presidente da Câmara Municipal entrega ao presidente da assembleia ou secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.

Art.º 43º

Até 11.01.96

33. Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às Comissões Recenseadoras duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Art.º 42º nº 3

Até 12.01.96

34. Reclamação contra a escolha para o Presidente da Câmara Municipal.

Art.º 38º nº 3

Até 04.01.96



Comissão Nacional de Eleições

35. O Presidente da Câmara Municipal decide as reclamações e faz a designação através de sorteio sem possibilidades de nova reclamação.

Art.º 38º nº 4

Até 05.01.96

VOTO ANTECIPADO

36. Voto antecipado.

Art.º 70ºA-70º B

No caso de estarem impedidos de se deslocar à assembleia de voto, no dia da eleição, podem votar antecipadamente:

1. Militares e agentes de forças e serviços com funções de segurança interna por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
2. Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, ferroviários e rodoviários de longo curso - por se encontrarem presumivelmente embarcados ou deslocados;
3. Eleitores doentes - por se encontrarem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar,
4. Eleitores presos, não privados de direitos políticos.

Qualquer eleitor nas condições previstas em 1 e 2 pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de votar antecipadamente.

Entre 04.01 e 09.01.96

Os eleitores nestas condições previstas em 3 e 4 podem requerer ao presidente da câmara do município onde estejam recenseados a documentação necessária para votar.
Art.º 70º C

Até 26.12.95

O Presidente da câmara do município onde se encontre recenseado o eleitor envia-lhe, por correio registado com aviso de recepção, a documentação necessária e ao presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor a relação nominal daqueles e indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.
Art.º 70º C nº 2

Até 28.12.95



Comissão Nacional de Eleições

O Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as candidaturas concorrentes.

Art.º 70º C n.º 3

Até 29.12.95

A nomeação de delegados das candidaturas é comunicada ao presidente da câmara.

Art.º 70º C n.º 4

Até 31.12.95

O Presidente da câmara ou seu substituto legal desloca-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.

Art.º 70º C n.ºs 5 e 6

De 01.01 a 04.01.96

O Presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.

Art.º 70º B n.º 9

Até 10.01.96

A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Art.º 70º C n.º 7

Até às 8 horas de 14.01.96

APURAMENTO DOS RESULTADOS

37. O Governador Civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, determina o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento.

Art.º 97º n.º 2

Até 31.12.95

38. Constituição da Assembleia de Apuramento Distrital.

Art.º 98º n.º 2

Até 12.01.96



39. Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.
Art.º 106ºnº2

Até 12.01.96

40. Dia da Eleição - das 08 às 19.00 horas.
Artºs 32ºe 80º

Dia 14.01.96

Nova publicação por editais, das candidaturas sujeitas a sufrágio, à porta e no interior das secções de voto.
Art.º23ºnº2

Dia 14.01.96

41. Apuramento parcial – operações.
Art.º 90º a 95º

Dia 14.01.96

42. Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao Presidente da Assembleia de Apuramento Distrital.
Art.º 96º

Dia 15.01.96

43. Devolução ao Governador Civil ou Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.
Art.º 86ºnº7

Dia 15.01.96

44. Apuramento Distrital do Círculo.
Artº 97ºa 104º

Às 09.00 horas do dia 15.01.96

45. Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.
Art.º 99

Dia 16.01.96



46. Resultados do Apuramento Distrital.

Art.º 102º

Até 20.01.96

47. Envio de dois exemplares da acta de apuramento distrital à Assembleia de Apuramento Geral.

Art.º 103º n.º 2

Até 21.01.96

48. Apuramento Geral.

Art.º 105º a 110º

Às 9 horas do dia 22.01.96

49. Resultados do Apuramento Geral.

Art.º 109º

Até 24.01.96

50. Envio de 2 exemplares da acta de Apuramento Geral à Comissão Nacional de Eleições – art.º 110º n.º 2

Até 26.01.96

51. Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.

Art.º 111º

Até 8 dias após a recepção da acta de apuramento geral

52. Recurso perante o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial, distrital e geral.

Art.º 115º n.º 1

Dia 21.01.96 e 25.01.96

53. Resposta dos mandatários ou candidatos.

Art.º 115º n.º 3

Dia 22.01.96 e 26.01.96



54. Decisão do recurso.

Art.º 115º n.º 4

Dia 24.01.96 e 28.01.96

55. Nova eleição no caso de não constituição da mesa, interrupção por tumulto ou grave perturbação da ordem pública.

Art.º 81 n.º 1 e 2

Dia 16.01.96

56. Nova eleição no caso de calamidade.

Art.º 81 n.º 3

Dia 21.01.96

57. Repetição dos actos eleitorais em caso de assembleia de voto cuja eleição foi anulada.

Art.º 116º n.º 2

7º dia posterior à declaração de nulidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS

58. Prestação de contas da campanha eleitoral feita por cada candidato à Comissão Nacional de Eleições.

Art.º 20º n.º 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

90 dias após a proclamação dos resultados

59. Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e das despesas e notificação no caso de irregularidade.

Art.º 21º n.ºs 1 e 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

Até 90 dias a partir da apresentação das contas

60. Nova apresentação de contas feita pelo candidato.

Art.º 21º n.º 2 da Lei 72/93, de 30 de Novembro

Até 15 dias após a notificação



61. SEGUNDO SUFRÁGIO
Artº 11º nº 2

Dia 04.02.96

CAMPANHA ELEITORAL

62. Período da campanha eleitoral.
Artº 44º nº 2

No mínimo entre 25.01.96 a 02.02.96

Voto antecipado

63. Voto antecipado
Artº 70ºA-70ºB

No caso de estarem impedidos de se deslocar à assembleia de voto, no dia da eleição, podem votar antecipadamente:

1. Militares e agentes de forças e serviços com funções de segurança interna por imperativo inadiável de exercício das suas funções.
2. Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, ferroviário e rodoviários de longo curso por se encontrarem presumivelmente embarcados ou deslocado;
3. Eleitores doentes por se encontrarem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar;
4. Eleitores presos, não privados de direitos políticos.

Qualquer eleitor nas condições previstas em 1 e 2 pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de votar antecipadamente.

Entre 25.01.96 e 30.01.96

Os eleitores nestas condições previstas em 3 e 4 podem requerer ao presidente câmara do município onde estejam recenseados a documentação necessária para votar.
Artº 70ºC

Até 15.01.96

O presidente da câmara do município onde se encontre recenseado o eleitor envia-lhe, por correio registado com aviso de recepção, a documentação necessária e ao



presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor a relação nominal daqueles e indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.
Artº 70ºC nº 2

Até 18.01.96

O presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as candidaturas concorrentes.
Artº 70ºC nº 3

Até 19.01.96

A nomeação de delegados das candidaturas é comunicada ao presidente da câmara.
Artº 70ºC nº 4

Até 21.01.96

O presidente da câmara ou seu substituto legal desloca-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.
Artº 70ºC nºs 5 e 6

De 22.01.96 a 25.01.96

O presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.
Artº 70ºB nº 9

Até 31.01.96

A junta de freguesia destinará dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.
Artº 70ºC nº 7

Até às 8 horas de 04.02.96